

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE PARTILHA DE BENS APÓS A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Tatiana Mara Gualberto Czovny¹
Ney Alexandre Lima Lira²

RESUMO: Este artigo visa analisar algumas consequências jurídicas da inexistência de prazo prescricional ou decadencial para a propositura da ação de partilha de bens após a dissolução de união estável. O estudo da análise baseou-se no informativo n.º 824 do STJ que demonstra que a partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-companheiros. O estudo visa demonstrar o entendimento do ordenamento jurídico brasileiro diante de conflitos como este, visando à segurança jurídica das partes.

Palavras-chave: União estável. Partilha. Segurança jurídica.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo demonstra que a ausência de um prazo prescricional definido pela legislação pode vir a acarretar em futuros conflitos familiares, devido à velocidade com que as relações afetivas são modificadas, podendo prejudicar, dentre outros, o princípio da segurança jurídica e o direito à partilha dos ex-companheiros.

5012

A pesquisa se justifica pela sua relevância jurídica, uma vez que a partilha não se limita à propriedade, mas abarca todo o patrimônio constituído em comum. O direito à propriedade está garantido como um dos direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira, de relevância social, em razão da repercussão do tema na sociedade, pois trata-se de um acervo patrimonial em cotitularidade, garantindo a cada ex-companheiro o direito de requerer a extinção desse estado de indivisão, ou seja, o único bem imóvel constituído na constância da união estável deve ser partilhado.

O problema da pesquisa, isto é, o questionamento que se faz ao tema proposto, busca perseguir uma resposta e, aqui, este problema é representado pela pergunta de partida que foi definida como: Quais são as possíveis consequências jurídicas decorrentes da inexistência de prazo prescricional ou decadencial para a propositura da ação de partilha de bens após a dissolução da união estável?

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

² Professor Especialista, orientador do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Manaus – CEULM/ULBRA/Manaus, AM.

O referencial teórico está alicerçado nas obras de vários professores e doutrinadores e também no Informativo n.º 824 do STJ. 4ª Turma. REsp 1.817.812-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024., os quais abordam os aspectos da partilha de bens, da prescrição e decadência, que realmente é imprescritível. A metodologia a ser utilizada neste artigo científico será o método dedutivo, também conhecido como raciocínio dedutivo, uma maneira de ordenar o caminho a ser explorado através de pesquisas bibliográficas, e em outros contextos similares de investigação, por meio da análise de diversos autores que falam a respeito do tema abordado. O objetivo geral da pesquisa é analisar as consequências jurídicas da inexistência de prazo prescricional ou decadencial para a propositura da ação de partilha de bens após a dissolução da união estável, à luz da legislação civil e da jurisprudência dos tribunais superiores. Os objetivos específicos foram assim definidos: A inexistência de prazo prescricional ou decadencial pode gerar insegurança jurídica, ao permitir que a partilha de bens seja requerida indefinidamente, comprometendo a estabilidade das relações patrimoniais; A ausência de limitação temporal pode ser interpretada como expressão do caráter continuado e declaratório do direito de propriedade sobre os bens comuns, afastando a incidência de prescrição; Poderá haver tratamento desigual entre cônjuges e companheiros, caso se entenda que a partilha decorrente do casamento sujeita-se a prazos distintos daqueles aplicáveis à união estável.

5013

Assim, o trabalho está dividido em três seções onde a primeira parte aborda os aspectos conceituais do tema; na segunda parte analisam-se os seus aspectos específicos e a legislação envolvida na temática; na terceira parte apresenta-se a jurisprudência com o posicionamento dos tribunais; e, por fim, as considerações finais.

2. UNIÃO ESTÁVEL

A união estável tem a natureza jurídica de uma entidade familiar sendo considerado um ato-fato jurídico, além de ser reconhecida pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, §3º e pelo Código Civil em seu artigo 1.723 Caput, possuindo especial proteção do Estado. É configurada na relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

A Constituição Federal de 1988, no intuito de proteger a família formada pela união estável, previu em seu artigo 226, § 3º, que:

“Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

De acordo com a doutrina de Maria Berenice Dias (2007), a lei exige notoriedade quando afirma que a convivência entre os companheiros deve ser pública, pois assim pretende afastar relacionamentos menos compromissados em que os envolvidos não se assumem perante a sociedade. Sobre a durabilidade e continuidade do vínculo, a relação entre os companheiros não deve ser passageira, efêmera, ainda que não exija um lapso temporal mínimo para caracterizar a união estável, conforme apresenta o seguinte julgado do REsp 1.194.059 do STJ:

A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura ou pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (STJ - 3^a T. - REsp. 1.194.059/SP - Rel. Min. Massami Wyeda - J. em 06.11.2012 - v. u.).

A legislação não estabelece prazo mínimo de duração da convivência para que uma relação seja considerada união estável. Neste modelo não há a necessidade de que o casal resida na mesma habitação para que o vínculo seja configurado. Outros elementos podem ser considerados para a sua caracterização como, por exemplo, a existência de filhos, contas-correntes conjuntas, testemunhas, disposições testamentárias, apólice de seguro, entre outras, vide §3º, do artigo 22, do decreto 3.048, de 6/5/99, com a nova redação dada pelo decreto 10.410/20.

5014

A modalidade adotada como padrão para as relações de união estável é o regime da comunhão parcial de bens, onde os bens adquiridos por cada um após a união estável são considerados comuns ao casal e, no caso de separação, deverão ser partilhados de forma igualitária entre as partes, independente de quem contribuiu para sua aquisição. O que cada um possuía antes da união permanece de posse exclusiva das partes, ou seja, alguns bens que, embora passem a integrar o patrimônio do casal durante a união, não serão partilhados, como, por exemplo, aqueles que forem doados apenas a um dos companheiros resultantes de herança, proventos do trabalho de cada um e os de uso pessoal.

3. PARTILHA DE BENS

Previstas no Código Civil, para o enlace no regime da comunhão parcial de bens, os companheiros precisam do reconhecimento oficial da união, sobretudo do período de convivência, para definição do patrimônio comum a ser partilhado.

O patrimônio dos conviventes em união estável rege-se pela liberdade, aplicando-se o regime da comunhão parcial de bens na falta de previsão em sentido diverso (NERY JÚNIOR; NERY, 2008).

À união estável aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens, presumindo-se o esforço comum quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, nos termos do art. 1.725 do CC/2002:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

A maior parte dos conflitos entre casais concentram-se na definição do período de convivência e na comprovação do esforço comum para aquisição do patrimônio.

Os bens adquiridos pelos companheiros onerosamente na constância da união estável devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheiro se dissolvida à união. Não serão partilhados os bens adquiridos por apenas um dos companheiros antes do início da união estável ou aqueles comprados com o produto exclusivo da venda de outros bens anteriores à relação. Assim, a título de exemplo, se um dos companheiros já possuía um imóvel antes de estabelecer a relação estável e vendeu para adquirir outra na constância da união, o valor oriundo da venda do bem anterior deve ser reservado e não entra na partilha.

5015

Também não serão partilhados, mesmo tendo sido adquiridos na constância da união, os bens recebidos por um dos companheiros por doação ou herança. Se a doação beneficiar expressamente o casal, a Lei determina que o objeto da doação deve ser partilhado. Os Tribunais vêm se posicionando no sentido de que o bem adquirido com recursos exclusivos dos pais de um dos companheiros constitui antecipação da herança. Portanto, não se sujeita à partilha. Para ser reconhecida a doação ao casal, exige-se comprovação de que a real intenção dos doadores era contemplar o casal e não apenas um companheiro.

As benfeitorias realizadas em um imóvel que pertence exclusivamente a um dos companheiros devem ser partilhadas, ou seja, se durante a união estável o casal promoveu melhorias no imóvel, o proprietário do bem deve indenizar o companheiro com a metade gasta com benfeitorias no imóvel.

A medida judicial cabível para a discussão dessas questões é a ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Durante o seu trâmite, as partes devem comprovar por meio de testemunhas e documentos qual o período da união estável e quais os bens devem constar da partilha. Se não existir divergências entre o casal, a dissolução e a partilha dos bens podem ser feitas por meio de escritura pública lavrada em cartório, desde que

o casal não possua filhos menores. Em ambos os casos um advogado deve ser acionado para orientar e formalizar o acordo firmado pelo casal.

A determinação do período de duração da união estável é fundamental para definir quais bens serão partilhados. Por isso é recomendável que todos os casais em união estável declarem por meio de escritura pública o momento a partir do qual se uniram com o objetivo de constituir família. Em algumas situações é determinada a partilha dos bens mesmo quando os recursos financeiros são fornecidos exclusivamente por um dos companheiros, isso ocorre porque a Lei presume como partilhável o bem adquirido onerosamente na constância da união estável. Se não conseguir comprovar que o recurso para aquisição do bem na constância da união estável é proveniente de herança, doação ou sub-rogação de um bem anterior à união estável, o juiz presumirá que houve mutua colaboração e o bem terá que ser partilhado.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência é entendido que o direito de partilhar os bens na dissolução de uma sociedade conjugal é um direito postestativo dos companheiros, uma vez que representa o poder de dissolver uma universalidade de bens e, assim, modificar ou extinguir uma situação jurídica, independentemente da vontade ou comportamento do outro sujeito envolvido.

“O direito de partilha de bens nada mais é do que o direito de exigir a divisão do condomínio que se instaurou com o casamento ou com a união estável, sendo igualmente imprescritível”. (Direito de Família Contemporâneo. 10 ed. rev., atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 418).

5016

Por se tratar de um direito potestativo, comprehende-se que o direito à divisão dos bens seja imprescritível, ou seja, sem prazo para o seu exercício, que pode gerar conflitos maiores do que os da época da separação inicial, uma vez que a situação pendente da divisão dos bens comuns entre os ex-cônjuges gera insegurança jurídica para ambos os lados, além da possibilidade de novos conflitos por parte dos herdeiros vindouros.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, entendeu que a partilha de bens é direito potestativo que não se sujeita à prescrição ou à decadência, podendo ser requerida a qualquer tempo por um dos ex-cônjuges, sem que o outro possa se opor. As informações são do Informativo de Jurisprudência 824.

Existe uma lacuna na Legislação Brasileira quanto ao prazo para requerer a divisão dos bens na dissolução de união estável, não existindo nem mesmo prazo decadencial para que a parte interessada entre com a ação judicial reivindicando seu direito, isso quer dizer, que a qualquer tempo é possível.

A ausência de um prazo definido pela legislação brasileira poderá vir a acarretar em

futuros conflitos familiares, devido à velocidade com que as novas relações afetivas evoluem, prejudicando a segurança jurídica e os direitos fundamentais das partes envolvidas garantidos constitucionalmente.

4. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, apesar de não dispor de forma expressa, consagrou no Direito brasileiro o Princípio da Segurança Jurídica. Este princípio, objetiva proporcionar ao nosso ordenamento a devida tranquilidade e estabilidade nas relações jurídico-sociais. Sabe-se que todos os cidadãos, tem, de forma genérica, aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Contudo, estes direitos e obrigações, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, não podem se perpetuar no tempo, de forma a não prejudicar a ordem pública e a paz social:

“Por esta razão, o Direito criou mecanismos que fulminam a pretensão correspondente a um direito, ou ao próprio direito, pelo decurso de um prazo previsto em Lei, ou fixado pelas partes” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2012, p. 178).

Esses mecanismos, que obrigam o titular de um direito a se sujeitar a reivindicá-lo durante um determinado lapso temporal, sob pena de perda do exercício do direito, ou do direito em si, são os institutos da Prescrição e da Decadência.

5017

A discussão quanto à diferenciação dos referidos institutos é tão antiga quanto a sua origem, que remonta do Direito Romano. Por óbvio, muito já se avançou desde lá em relação a matéria, entretanto, por mais que o novo Código Civil (diferentemente do seu antecessor, que tratava os institutos como sinônimos), tenha separado os institutos e os abordado de forma expressa e autônomas, no intuito de minimizar as celeumas, ainda persistem no âmbito doutrinário, tendo em vista a complexidade e a importância do tema, diversos dissensos quanto aos seus conceitos, objetivos, aplicações, etc., chegando a ocorrer casos de confusão entre os institutos e até mesmo posicionamentos no sentido de afirmar não haver diferença prática entre ambos.

Não obstante, entende Yussef Said Cahali que:

“As dúvidas e incertezas acumuladas através dos tempos, conquanto não superadas pela doutrina, deixam certo que a distinção existe: institutos marcados pelo traço comum da carga deletéria do tempo, aliada à inatividade do titular do direito, são eles dotados de natureza intrínseca diversa, de que resultam efeitos jurídicos próprios. (2012, p. 26).

Neste mesmo sentido é o ensinamento dos demais doutrinadores que, afirmam que ambos os institutos representam:

“Alguns dos efeitos que o transcurso do tempo pode produzir sobre os direitos

subjetivos, no tocante à sua eficácia e exigibilidade” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 330). “Além de apresentarem, como ponto comum o decurso do tempo aliado à inatividade do respectivo titular” (CAHALI, 2012, p. 19).

Quanto a sua fundamentação, visam “o interesse maior da sociedade à certeza e segurança jurídicas” (TORRANO, 2013, p. 120). Corroborando este entendimento, complementa o doutrinador processualista Fredie Didier Jr, ministrando que a Prescrição e a Decadência:

“são institutos de direito substantivo [...], ocorrem extraprocessualmente – malgrado sejam ambas reconhecidas, por mais das vezes, dentro de um processo –, e suas finalidades projetam-se, também fora do processo: visam à paz e à harmonia sociais, bem como a segurança das relações jurídicas”. (2008, p. 280).

Por estarem vinculados a princípios e matéria de ordem pública. Assim, “justamente por tais circunstâncias é que a ordem jurídica estabelece os prazos de prescrição e decadência, que garantem a relativa estabilidade das relações jurídicas na sociedade.” (GAGLIANO, 2014, p. 507).

Desta forma, entende-se que a prescrição visa à paz e a segurança social, embasada no Princípio da Segurança Jurídica.

A prescrição encontra-se positivada nos artigos 189 a 206 do Código Civil Brasileiro de 2002 e nos diz que se trata da extinção da pretensão à prestação de vida, cujo transcurso do lapso temporal extinguirá a pretensão do titular que teve seu direito violado.

5018

Atualmente há uma concordância majoritária quanto à classificação do que seria prescrição e decadência. Desta forma, uma conceituação muito didática pode ser vista no Manual de Direito Civil dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, que assim nos ensinam:

A prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida – direito esse que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função de um descumprimento (que gerou a ação).

No entanto, a decadência é “a perda direta e total do próprio direito” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 330) e “se consubstancia, pois, no decurso infrutífero de um termo prefixado para o exercício do direito.” (GONÇALVES, 2012, p. 534).

Encontra-se positivada nos artigos 207 a 211 do Código Civil de 2002, e refere-se à perda efetiva de um direito por causa do seu não exercício no prazo estipulado, ou seja, é a positiva perda do direito quando não requerido no prazo legal, normalmente, vinculados a direitos potestativos do titular.

Com exceção dos casos de impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição ou decadência, os prazos finais se extinguem na forma indicada entre os artigos 205 a 206 do Código Civil. Assim, quando a lei não fixar prazo menor, o prazo máximo prescricional ou decadencial será de 10 (dez) anos, conforme disposto no artigo 205 do Código Civil Brasileiro de 2002.

5. PROJETO DE LEI N.º 1.345/2023

O Projeto de Lei n.º 1.345/2023, proposto pela Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC, afirma que:

“há uma lacuna gravíssima na legislação que compromete em demasia a segurança jurídica acerca dos efeitos da união, quando dissolvida”. Fonte: Agência Câmara de Notícias

De acordo com a Agência Câmara de Notícias, a Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei nº 1.345/23, que fixa o prazo de dois anos para uma pessoa pleitear o reconhecimento da dissolução de união estável, para fins patrimoniais, passivo de prescrição. O período começa a ser contado após a dissolução do vínculo por vontade de uma das partes. Ou seja, conforme o projeto, se o reconhecimento oficial do término da união estável não for requerido no prazo de dois anos, não será possível a uma das partes pleitearem depois a partilha de bens. Pelo fato de não haver prazo prescricional da relação, a deputada considera que, em termos práticos, “uma das partes fica refém da outra em razão da ausência de um prazo claro para o exercício do direito”, já que os bens adquiridos durante o relacionamento são comuns. O texto altera o Código Civil e a Lei 9.278/96.

O último andamento em 15/05/2024, do Projeto de nº 1.345/2023, informa que fora recebido da Relatora, Deputada Dani Alonso, pela Comissão de Saúde, com voto favorável.

5019

6. FUNDAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Diversas decisões versam sobre o tema abordado neste artigo:

Ementa: APELAÇÃO - - AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARTILHA DE BENS E DIREITOS - PRAZO DECADENCIAL DE 04 QUATRO ANOS - PREVISÃO NO ART. 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - O prazo decadencial de 01 um ano para anular a partilha, consoante previsto no art. 2.027 do Código Civil Brasileiro, diz respeito exclusivamente ao direito sucessório, sendo de 04 quatro anos o prazo decadencial para anular partilha de bens e direitos decorrentes de divórcio ou dissolução de união estável, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 178, inciso II, do Código Civil - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Recurso provido.

Fatos: O caso trata de uma apelação contra sentença que julgou improcedente uma ação anulatória de partilha de bens, alegando decadência do direito do autor. O apelante argumenta que o prazo decadencial para anular um acordo extrajudicial de partilha decorrente de divórcio é de quatro anos, conforme o art. 178, inciso II, do Código Civil, e não um ano, como aplicado pelo juiz de primeira instância, que se baseou no art. 2.027 do Código Civil, restrito ao direito sucessório. A controvérsia gira em torno da correta aplicação do prazo decadencial para anulação de partilhas em dissolução de união estável ou divórcio.

TJ-MG - Apelação Cível 50004934220228130434. Jurisprudência Acórdão publicado em 11/06/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO- DIREITO DE FAMÍLIA- RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL- PARTILHA DE BENS- PRESCRIÇÃO - DEZ ANOS- INÍCIO DA CONTAGEM- RUPTURA DA VIDA EM COMUM- RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 205 , do Código Civil , o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de partilha é decenal - A ação que visa o reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, reveste-se de natureza pessoal. Dessa feita, aplica-se o prazo prescricional decenal, a contar da ruptura da vida comum (Art. 205 do CC/02).

Fatos: O caso trata de um agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a prescrição do pedido de partilha de bens em ação de reconhecimento e dissolução de união estável. A agravante argumenta que, apesar do término da união em 2005, a relação amigável com o agravado a impediu de buscar a partilha antes, alegando promessas de resolução. Contudo, a decisão de primeira instância foi mantida, considerando que a prescrição de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, já havia ocorrido, uma vez que a separação de fato foi reconhecida.

TJ-MG - Agravo de Instrumento 28277333120238130000 1.0000.23.282772-5/001. Jurisprudência Acórdão publicado em 16/04/2024

5020

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PARTILHA DE BENS - REGIME - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PRESCRIÇÃO - SEPARAÇÃO DE FATO - PRAZO PRESCRIONAL DECENAL - RECONHECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A ação de partilha de bens reveste-se de natureza pessoal, aplicando-se o prazo prescricional decenal e possui como termo inicial a data da separação de fato do casal (Art. 205 do CC)- Demonstrado nos autos que o ex-casal se encontra separado de fato há mais de 10 dez anos, mostra-se possível reconhecer o prazo prescricional para pedido de partilha de bens.

Fatos: O caso trata de uma apelação cível no âmbito do direito de família, envolvendo a partilha de bens sob o regime de comunhão parcial após a separação de fato do casal. A controvérsia gira em torno da prescrição do direito à partilha, com o réu argumentando que o prazo prescricional de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil, deve ser contado a partir da separação de fato, ocorrida há mais de dez anos. A autora, por sua vez, defende que o prazo deveria iniciar-se a partir da decretação do divórcio. A discussão central envolve a definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional e a existência de bens a serem partilhados.

TJ-MG - Apelação Cível 50009469120208130568. Jurisprudência Acórdão publicado em 12/03/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO- DIREITO DE FAMÍLIA- RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL- PARTILHA DE BENS- PRESCRIÇÃO - DEZ ANOS- INÍCIO DA CONTAGEM- RUPTURA DA VIDA EM COMUM- RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 205 , do Código Civil, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de partilha é decenal - A ação que visa o reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, reveste-se de natureza

pessoal. Dessa feita, aplica-se o prazo prescricional decenal, a contar da ruptura da vida comum (Art. 205 do CC/02).

Fatos: O caso trata de um agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a prescrição do pedido de partilha de bens em ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

TJ-MG – Agravo de Instrumento 28277333120238130000 1.0000.23.282772-5/001. Jurisprudência Acórdão publicado em 16/04/2024.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. DECISÃO QUE FIXOU PRAZO PARA EX-COMPANHEIRA DESOCUPAR O IMÓVEL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. Com relação à partilha de bens, em não havendo contrato escrito ou escritura pública entre os companheiros, incide o regime da comunhão parcial, devendo haver, em regra, a divisão igualitária tanto do patrimônio adquirido durante a união (art. 1.658 do Código Civil) quanto das dívidas e dos encargos do período contraídos para atender aos encargos da família (art. 1.664 do Código Civil), que são de responsabilidade de ambos os conviventes. Hipótese em que há controvérsia entre as partes acerca do período de união, o que será decisivo para definição acerca da propriedade do imóvel objeto da desocupação, circunstâncias que somente serão melhor esclarecidas em sede de dilação probatória, de modo a possibilitar segura análise de todas as questões pelo juízo. Logo, frente à possibilidade de o imóvel pertencer a ambos os ex-conviventes, não verificados os requisitos dos arts. 300 e 303 do CPC, deve ser reformada a decisão, neste momento processual. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido.

TJ-RS – Agravo de Instrumento 50835367120248217000 OUTRA. Jurisprudência Decisão publicado em 22/03/2024.

5021

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou esclarecer algumas hipóteses possíveis de consequências jurídicas devido à ausência de prazo prescricional ou decadencial para a propositura da ação de partilha de bens após a dissolução da união estável.

Ao analisar alguns entendimentos dos tribunais superiores, doutrina e jurisprudências brasileiras, foram observados que existem alguns recursos providos, que consideram o prazo de 10 (dez) anos como prescrição, outros recursos que foram improvidos pelos tribunais superiores.

Lacunas legislativas como estas de ausência de prazo prescricional e decadencial, abrem discussões no Congresso Nacional, proporcionando a criação de Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, para garantir a segurança jurídica da sociedade brasileira nestas questões de partilha de bens após a separação de fato, decorrentes de uma dissolução de união estável.

Cabe salientar que a usucapião familiar e segundo o entendimento do STJ é possível ser reconhecida entre ex-companheiros, desde que exerça a posse por si mesmo, sem nenhuma oposição dos demais coproprietários e preenchidos todos os requisitos legais para usucapir em nome próprio. STJ. 3^a Turma. Resp 1.840.561-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado

em 03/05/2022 (Info 739).

O operador do direito, na medida do possível, poderia intermediar a situação para orientar as partes na audiência de conciliação/mediação com o intuito de colaborar para solucionar todas as questões pertinentes a dissolução da união estável, inclusive com relação à partilha dos bens no momento da separação, a fim de aconselhar as partes para não optar por protelar essa divisão dos bens para uma possível ação posterior, pois não formalizar essa divisão pode trazer uma série de prejuízos financeiros e legais, que podem se agravar com o tempo, assegurando o direito de ambos os companheiros de maneira igualitária, justa e célere, contribuindo assim, com todo o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

1. CALMON, Rafael. *Manual de Partilha de Bens*. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p.291. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625123/>. Acesso em: 06 mar. 2025.
2. CAHALI, Yussef Said. Prescrição e decadência. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
3. DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 5022
4. Direito de Família Contemporâneo. 10 ed. rev., atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 418.
5. DIDIER JR. Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2008. DONIZETTI. Elpídio; QUINTELLA. Felipe. Curso didático de direito civil. São Paulo: Atlas, 2012.
6. FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil: Parte Geral. 6^a ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
7. GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. Rodolfo. Curso de direito civil: parte geral. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
8. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil: volume único, 2019, p. 224.
9. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/prescricao-x-decadencia>
10. <https://www.migalhas.com.br/depeso/371414/o-que-voce-sempre-quis-saber-sobre-a-uniao-estavel>

11. <https://www.camara.leg.br/noticias/959283-projeto-fixa-prazo-de-dois-anos-para-o-pedido-de-reconhecimento-da-dissolucao-de-uniao-estavel/#:~:text=A%C3%A2mara%20odos%20Deputados%20analisa,vontade%20de%20uma%20das%20partes.>
12. NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. A. *Código Civil comentado*. 6^a ed. São Paulo: RT, 2008.
13. Informativo 824 do STJ. 4^a Turma. REsp 1.817.812-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/9/2024.
14. TARTUCE. A usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal. *Revista síntese de direito de família*. São Paulo. Ver. Síntese, v. 14, n. 71. Abril/maio 2012.
15. THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
16. TORRANO. Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013.